
Direito Europeu e da Concorrência

Newsletter Portugal

4.º Trimestre 2018



Índice

- > **Prioridades da Autoridade da Concorrência para o ano de 2019**
- > **Autoridade da Concorrência aposta no combate aos cartéis**
- > **ECN+** - Diretiva que atribui às autoridades da concorrência nacionais competências para aplicarem a lei de forma mais eficaz
- > **Práticas verticais** – uma retrospectiva das recentes decisões em matéria de práticas restritivas da concorrência – um novo foco do *public enforcement*?
- > **Gun jumping** - efeitos suspensivos do controlo de concentrações e *Gun Jumping* em discussão na OCDE
- > **Personalized pricing** - participação da AdC no *Competition Committee* da OCDE



I. Prioridades da Autoridade da Concorrência para o ano de 2019

No dia 21 de dezembro de 2018, a Autoridade da Concorrência (“AdC”), emitiu um breve comunicado no qual elencou as suas principais opções estratégicas para 2019. Pode ser consultado [aqui](#).

De acordo com o comunicado mencionado, é expectável que a AdC mantenha o enfoque na deteção e investigação de práticas restritivas, particularmente no que diz respeito a cartéis. A verificar-se o quanto dito no comunicado, a AdC espera um aumento da adesão, por parte das empresas, a programas de cooperação com a AdC, nomeadamente através do programa de clemência.

Notamos que esta prioridade está em linha com a mais recente prática decisória da AdC, que, em dezembro de 2018, avançou com condenações por práticas restritivas da concorrência de repartição de mercados e fixação de preços, nos setores da manutenção ferroviária e dos seguros.

De forma a efetivar a deteção e investigação de práticas anticoncorrenciais enquanto prioridade para 2019, a AdC deverá, de acordo com o comunicado emitido, procurar reforçar as suas capacidades de investigação. Nomeadamente, deverá fazê-lo usufruindo dos acordos de cooperação concluídos com diversas instituições, que deverão permitir à AdC, por um lado, ter acesso a certa informação a que, de outra forma, não conseguiria aceder e, por outro, agilizar as investigações no âmbito do combate às práticas restritivas da concorrência.

Pari passu com o compromisso de reforçar a luta contra este tipo de práticas, a AdC mantém que salvaguardará, em todos os momentos, os direitos processuais das partes, em particular no que toca aos seus direitos de defesa. Para tal, a AdC procederá a uma revisão dos seus procedimentos internos de *checks and balances*, para que o rigor e a imparcialidade não fiquem em cheque, mesmo nos casos mais complexos.

No que diz respeito aos casos de abuso de posição dominante, assim como a novas formas de coordenação entre concorrentes, a AdC refere que alocará tempo e recursos à aprendizagem sobre o uso, pelas empresas, de novos métodos de partilha de informação. Neste âmbito, é referida a utilização, pelas empresas, de algoritmos e inteligência artificial para atingir fins que interferem com as normais condições de concorrência no mercado. Nos termos do comunicado, o conhecimento destes métodos inovadores de partilha de informação fará parte integrante do objetivo principal da AdC de combate às práticas colusivas.

Nos setores dos transportes e das profissões liberais, que foram objeto de recomendações em 2018, é expectável que a AdC implemente medidas em linha com o que foi estabelecido nas recomendações mencionadas.



A AdC refere, ainda, que priorizará a análise da existência de barreiras legislativas ou de comportamentos anticoncorrenciais por parte das empresas, em setores nos quais a inovação demonstre ser particularmente benéfica para os consumidores. Esta medida acompanha as conclusões apresentadas pela AdC, em 2018, em relação à inovação no setor financeiro.

Por fim, a AdC continuará a apostar nas campanhas desenvolvidas no combate ao conluio na Contratação Pública e nas Associações de Empresas, campanhas essas que a AdC entende terem tido um impacto positivo no mercado e no respeito pela Lei da Concorrência.

Neste sentido, a aposta na deteção de práticas anticoncorrenciais, em setores em relação aos quais a AdC assinou protocolos de cooperação com entidades reguladoras, deve manter-se em 2019. Por exemplo, o setor farmacêutico, na sequência da assinatura, em setembro de 2018, de um protocolo de cooperação entre a AdC e o Infarmed, com o objetivo de promover a articulação e a troca de informação relevante entre as duas entidades.

Em conclusão, a AdC manterá a atitude que tem tido nos últimos anos de deteção e combate a práticas restritivas da concorrência, com especial enfoque em cartéis.

II. Autoridade da Concorrência aposta no combate aos cartéis

A AdC condenou, em dezembro de 2018, um grupo de seguradoras por práticas restritivas da concorrência, em particular por repartição de mercados através da alocação de clientes.

Em maio de 2017, a AdC abriu uma investigação no segmento dos seguros contratados por grandes clientes empresariais, na sequência de denúncias de empresas participantes na prática em causa, no âmbito do Programa de Clemência. O Programa de Clemência incentiva a colaboração de empresas participantes numa determinada prática ilegal, através da redução ou mesmo dispensa de coimas.

A Nota de Ilícitude foi adotada em agosto de 2018, tendo as seguradoras em causa sido acusadas de constituírem um cartel com vista à repartição de mercado e fixação de preços. A acusação visava igualmente catorze titulares dos órgãos de administração e direção das empresas visadas.

Segundo a AdC, o acordo durou sete anos e meio e, tendo em conta que as empresas em causa representam aproximadamente 50% do mercado, teve impacto no custo dos seguros contratados por grandes clientes empresariais das empresas envolvidas, nomeadamente, nos seguros de acidentes de trabalho, saúde e automóvel.

A condenação de duas das visadas surge no âmbito de um procedimento de transação, no



qual estas empresas terão admitido determinados factos e assumido responsabilidade pela prática de que foram acusadas.

Acresce que a coima aplicada totaliza 12 milhões de euros, apesar de AdC ter tido em conta a colaboração prestada por estas empresas e a inexistência de vantagens e eficiências específicas resultantes do processo.

O processo prossegue agora em relação às restantes empresas e titulares de órgãos de administração ou direção.

Também em dezembro de 2018, a AdC condenou uma empresa de manutenção ferroviária, tal como o seu diretor geral de produção, ao pagamento de coimas no valor total de € 365.400 através de um processo de transação.

Esta prática decisória da AdC é exemplo do foco prioritário no combate aos cartéis (recorde-se que os casos resultam de um conjunto de extensas diligências de busca e apreensão levadas a cabo pela AdC em 2017) e demonstra a abertura da AdC para aceitar soluções híbridas de desfecho de processos, já que em ambos os casos, a Autoridade aceitou encerrar o processo quanto a algumas visadas, enquanto o mesmo prossegue em relação a outras.

III. ECN+ - Diretiva que atribui às autoridades nacionais de concorrência competências para aplicarem a lei de forma mais eficaz

No dia 11 de dezembro de 2018 foi aprovada a Diretiva (EU) 2019/1, do Parlamento Europeu e do Conselho (“Diretiva ECN+”), que visa atribuir às autoridades de concorrência dos Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno. Esta Diretiva foi publicada no Jornal Oficial L 11, e 14 de janeiro de 2019.

A presente Diretiva foi aprovada na sequência de uma proposta apresentada pela Comissão Europeia, que visava introduzir novas regras no quadro da Rede Europeia da Concorrência (*European Competition Network* ou “ECN”), as quais viriam a permitir que as autoridades nacionais da concorrência (“ANC”) detivessem mais poderes para reprimir práticas lesivas da concorrência.

De acordo com o comunicado de imprensa de 22 de Março de 2017, a ECN constitui a base para uma aplicação coerente das regras da União Europeia no âmbito do *antitrust* por parte de todas as ANC. Desde 2004, a Comissão e as ANC adotaram mais de 1.000 decisões, no culminar de investigações que incidiram sobre múltiplos processos em todos os setores da economia dos Estados-Membros. Com efeito, entre 2004 e 2014, mais de 85% de todas as



decisões relativas à aplicação das regras da União Europeia em matéria *antitrust* foram adotadas pelas ANC.

No entanto, de acordo com a posição da Comissão Europeia, as ANC viram-se, por várias vezes, desprovidas dos instrumentos jurídicos adequados a um eficaz *enforcement* das regras da União Europeia, cuja aplicação se comprometeram a proteger. O normativo constante da Diretiva ECN+ procurou solucionar estes entraves.

Uma vez transpostas pelos Estados-Membros, as regras constantes da Diretiva ECN+ munirão as ANC de um conjunto mínimo de meios comuns e de poderes efetivos para garantir a aplicação da legislação em matéria do direito da concorrência e acabarão por contribuir para a harmonização dos poderes das ANC, que, neste momento podem ser díspares. Assim:

- > as ANC veem reforçada a sua independência e a sua imparcialidade no *enforcement* das regras de concorrência da União Europeia, sem estarem sujeitas a diretrizes emitidas por entidades públicas ou privadas, nomeadamente, através da consagração de regras relativas à seleção, nomeação e destituição de pessoas responsáveis pela tomada de decisões;
- > as ANC passam a dispor dos recursos humanos e financeiros necessários para levar a cabo as suas competências em matéria de *enforcement*;
- > as ANC passam a dispor, por via legislativa, de mais prerrogativas a nível da obtenção de prova junto das entidades infratoras. Neste contexto, a Diretiva prevê, expressamente, o reconhecimento dos poderes necessários às ANC para que estas possam, legitimamente, obter elementos de prova relevantes contidos em telemóveis, computadores portáteis e *tablets* pertencentes a entidades suspeitas pela prática de atos lesivos do direito da concorrência;
- > os meios de prova agora ao dispor das ANC podem ser escritos, orais, em formato eletrónico ou gravados. Tal deverá incluir gravações ocultas efetuadas por pessoas singulares ou coletivas, que não sejam autoridades públicas, desde que essas gravações não sejam o único meio de prova, e sem prejuízo dos direitos processuais de defesa das partes. As ANC passam, também, a poder considerar as mensagens eletrónicas como prova relevante, independentemente de essas mensagens parecerem não ter sido lidas ou terem sido apagadas;
- > as ANC devem dispor das ferramentas adequadas para impor sanções proporcionadas e dissuasoras em caso de infração das regras da União Europeia em matéria de *antitrust*. Para tal, a Diretiva inclui regras em matéria de responsabilidade da empresa-mãe sobre as práticas restritivas da concorrência levadas a cabo pelas suas subsidiárias (regras essas que não encontram, à data, paralelo expresso na Lei n.º 19/2012, de 8 de maio - Lei da Concorrência, mas que refletem extensa jurisprudência do Tribunal de Justiça), de modo



a que, por exemplo, o montante da coima a aplicar seja aferido com base no volume de negócios total, a nível global da empresa, e não meramente da pessoa coletiva diretamente envolvida na infração;

- > na mesma esteira, as ANC passam, também, a poder aplicar coimas às empresas infratoras, mesmo que estas não tenham presença jurídica no território nacional — o que reforça a posição das ANC como agentes de *deterrence*, uma vez que existe um número crescente de empresas que operam a nível internacional;
- > as ANC passam a poder aplicar programas de clemência coordenados que incentivem as empresas a apresentar provas da existência de cartéis ilegais.

Em poucas palavras, a Diretiva pretende assegurar, através da aplicação de uma mesma base jurídica, que as ANC passem a dispor de instrumentos de aplicação adequados para criar um verdadeiro espaço comum de aplicação das leis da concorrência. Este reforço das competências das ANC vem acompanhado da declaração da garantia do respeito dos princípios gerais do direito da União e da carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente, o direito a uma boa administração e o respeito dos direitos de defesa das empresas, incluindo o direito a ser ouvido e o direito de acesso ao processo.

A presente Diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia (3 de fevereiro de 2019) e deve ser transposta pelos Estados-membros até dia 4 de fevereiro de 2021.

Neste âmbito, será interessante acompanhar a transposição da Diretiva para o ordenamento jurídico português, nomeadamente, no que respeita compatibilização da atribuição de determinados poderes à AdC que, até à data, têm sido objeto de forte contestação e invocação de especificidades da legislação especial e princípios constitucionais vigentes no ordenamento jurídico português.

Antecipamos que, em Portugal, entre as principais questões a debater, se encontrem as seguintes:

- > Questões a nível dos meios de prova agora admissíveis;
- > Conceito de empresa adotado;
- > Possibilidade de aplicação de uma coima com base no valor global mundial do grupo.



IV. Práticas restritivas da concorrência verticais – um novo foco do *public enforcement*?

Os últimos anos têm sido sinónimo de passos largos na inovação, no aparecimento de novas formas de negócio e, sobretudo, no aparecimento de novos instrumentos e meios de implementar determinadas práticas bem conhecidas do direito da concorrência. Também o foco da Comissão Europeia e ANC sofre mutações ao longo do tempo. Neste ponto, destacamos um novo foco que se fez sentir e que, há muito, não se encontrava no TOP 5 das prioridades de *public enforcement* – as práticas verticais.

Passaram vários anos (nomeadamente 15 anos desde o caso COMP/37.975 – Po/Yamaha) em que o foco da Comissão não estava diretamente relacionado com casos de fixação de preços mínimos de revenda (“*resale price maintenance*” ou “RPM”). Face à importância crescente do comércio *on-line* para a economia europeia e à constante evolução do setor digital, as ANC têm prestado especial atenção às práticas dos agentes no mercado e demonstrado a sua preocupação com o cumprimento das regras de concorrência no desenvolvimento da atividade económica. Os ecos deste novo interesse iniciaram-se já em 2018 com a adoção de algumas decisões de condenação pela Comissão e pela AdC. Vejamos.

Em julho de 2018, a Comissão aplicou uma coima total de € 111 milhões à Asus, Philips, Pioneer e Denon & Marantz pela imposição aos seus distribuidores *on-line* de preços mínimos de revenda sob pena de aplicação de um conjunto de sanções pelo não cumprimento dos limiares mínimos fixados, nomeadamente, a interrupção e suspensão dos fornecimentos. As práticas proibidas ocorreram em 12 Estados-membros da União Europeia.

É interessante também registar a preocupação da Comissão com a utilização de novas formas de fixação e controlo do preço, nomeadamente, segundo a informação publicada pela Comissão, os fabricantes de componentes eletrónicos conceberam um *software* e um algoritmo que permitia a monitorização eficaz dos preços aplicados aos seus produtos pelos distribuidores, bem como a geração de alertas que lhe permitiam detetar e impor o aumento de preços sempre que o PVP praticado se encontrava abaixo do limiar definido para determinado produto (*hardware*, produtos eletrónicos, áudio, vídeo, utilitários de cozinha e cuidado pessoal).

De acordo com a Comissão, a Pioneer impediu igualmente os seus distribuidores de vender os seus produtos a consumidores que se encontrassem fora do Estado-membro do distribuidor. Entre outros Estados-membros, esta limitação foi aplicada também em Portugal.

Mais recentemente, de acordo com o comunicado de imprensa de 17 de dezembro de 2018, a Comissão aplicou uma coima de € 40 milhões à Guess pela imposição de restrições aos seus distribuidores dentro da sua rede de distribuição seletiva. De acordo com a Comissão, a



infração foi além da imposição de preços mínimos de revenda *online* e *geo-blocking*, tendo esta empresa, alegadamente, ainda imposto restrições aos seus distribuidores quanto ao uso da marca Guess para fins publicitários em motores de busca *online*.

Também em Portugal, a AdC definiu como prioridade a investigação e deteção de práticas anticoncorrenciais com impacto direto no consumidor final. Ainda no ano de 2017, a AdC conduziu diversas operações de busca e apreensão nos setores do retalho, distribuição e grande distribuição. Em agosto de 2018, adotou uma Nota de Ilícitude contra a Superbock Bebidas, S.A. e contra seis administradores e diretores da empresa por, alegadamente, fixarem preços mínimos de revenda dos seus produtos no canal HORECA.

A AdC manifestou preocupação relativamente a este tipo de práticas que, no seu entender constituem uma forma grave de violação da liberdade contratual entre distribuidor e cliente, tendo um impacto direto no consumidor, na medida em que podem eliminar a concorrência pelo preço dos produtos e, em consequência, conduzem à limitação das opções de escolha dos consumidores.

Traçando uma retrospectiva da prática da Autoridade nestas matérias, já em 2014, a AdC tinha analisado um outro de caso de alegado RPM (o caso PRC/2014/03, Dia Portugal) sendo que, no entanto, o procedimento culminou no arquivamento do processo mediante a apresentação de compromissos e condições. Este movimento é igualmente acompanhado por outras autoridades da concorrência nacionais. A título de exemplo, em dezembro de 2018, a *Autorité de la Concurrence* condenou e aplicou uma coima total de € 189 milhões a vários fabricantes de eletrodomésticos e utilitários (Whirlpool, BSH Home Appliances, Candy Hoover, Indesit, entre outros) por fixação de preço de venda ao público.

Em conclusão, após vários anos centrados em práticas de natureza horizontal, nomeadamente cartéis, parece-nos que a Comissão e as ANC estão novamente despertas e focadas nas práticas verticais de fixação de preços. Ora, tendo em conta a constante evolução das práticas negociais, dos novos métodos de definição de preço, dos sistemas de manutenção, bem como no impacto destas atividades e setores no consumidor final, torna-se aconselhável redobrar os cuidados em relação à avaliação jusconcorrencial das práticas negociais desenvolvidas pelas empresas e seus colaboradores, bem como em relação à avaliação das novas estratégias à luz da Lei da Concorrência.

V. *Gun jumping* - efeitos suspensivos do controlo de concentrações e *gun jumping* em discussão na OCDE

No âmbito do 130.º Encontro do Comité da Concorrência da OCDE, em novembro de 2018, foi realizada uma mesa-redonda onde foram discutidos os efeitos suspensivos do controlo de concentrações e *gun jumping*.



Este tema tem sido alvo de muita discussão, não só pela insegurança jurídica em seu torno, resultante de critérios por vezes pouco objetivos e dispersos pelas várias jurisdições, mas também pela especial atenção que as Autoridades lhe têm reservado em anos mais recentes. A título de exemplo, em 2010 foram abertos no total três casos de *gun-jumping* em países membros da OCDE, sendo que 2017 contou com 13 casos, também em países membros da OCDE.

A maioria das jurisdições prevê sistemas de controlo das concentrações com notificação prévia obrigatória para operações de concentração que atingem determinados limiares. Durante a fase de notificação, existe tipicamente uma obrigação de suspensão da realização da operação de concentração enquanto a mesma não for autorizada pela autoridade responsável.

De acordo com o discutido no Encontro, podem ser distinguidos três tipos de infrações relacionadas com temática da violação da obrigação de suspensão de uma operação de concentração: i) realização de uma operação de concentração sem notificação prévia; ii) desrespeito pela obrigação de suspensão (*stand-still obligation*); e iii) acordos anticoncorrenciais / troca de informação antes de finalizada a operação.

As coimas aplicadas na sequência destas infrações variam significativamente consoante a jurisdição em causa, sendo que os países da União Europeia com registo de coimas mais elevadas são a Áustria, França e a Alemanha. Em Portugal a coima poderá ascender aos 10% do volume de negócios do exercício anterior ao da tomada da decisão.

No seguimento deste Encontro, o Secretariado da OCDE publicou também uma nota informativa preparada com o contributo dos vários países membros, bem como os principais pontos debatidos, casos relevantes e respetivas conclusões (disponível [aqui](#)).

A discussão permitiu concluir que, embora este seja um tema regularmente presente nas prioridades das Autoridades responsáveis pela aplicação da política de concorrência, as empresas estão hoje sujeitas a um maior escrutínio por parte destas Autoridades e a coimas mais elevadas.

Acresce que, embora o contexto factual de cada caso torne difícil a existência de orientações mais claras que contribuam para pôr fim à incerteza jurídica nesta matéria, as decisões por parte das Autoridades têm-se demonstrado uma ferramenta útil para caminhar nesse sentido.

Por fim, a nota informativa publicada pelo Secretariado da OCDE sugere que se tornem os limiares de notificabilidade mais claros, objetivos e adaptados ao controlo de concentrações com um grau de probabilidade mais elevado de conduzirem a situações anticoncorrenciais; e que se clarifiquem as regras aplicáveis durante fase de notificação e período de suspensão obrigatória em cada jurisdição.



Este é um tema na ordem do dia e, como referimos, para o qual as ANC e a Comissão estão especialmente atentas. De facto, nos últimos anos, verificou-se um crescimento bastante favorável no mercado das fusões e aquisições (M&A) que resulta inevitavelmente no aumento do número de operações e do número de empresas/investidores que acede a informação sensível e comercial da empresa-alvo no âmbito da fase de *due diligence*. Será por isso importante acompanhar este tema e dotar os profissionais da área dos conhecimentos necessários à deteção e antecipação de possíveis contingências jusconcorrenciais.

VI. *Personalized pricing* – participação da AdC no *Competition Committee* da OCDE

Em novembro de 2018, a AdC participou na Roundtable da *Joint Meeting OECD Competition Committee and OECD Committee on Consumer Policy*, sobre preços personalizados i.e., a aplicação de preços para cada cliente ou grupo de clientes, em função das suas características e comportamentos.

Neste contexto, foram discutidos não só os efeitos e riscos dos preços personalizados, mas também potenciais instrumentos de concorrência para proteção do consumidor.

No seguimento desta iniciativa, a AdC submeteu um *paper* sobre preços personalizados, designado *Personalized Pricing in the Digital Era*, abordando as condições em que os preços personalizados podem ser prejudiciais ou benéficos para os consumidores e para a concorrência. O *paper* da AdC pode ser consultado [aqui](#).

A Autoridade salientou que não é adequado adotar-se uma posição negativa *per se* em relação aos preços personalizados porque conclui que os mesmos têm efeitos ambíguos em termos de bem-estar do consumidor, sendo, então, preferível uma abordagem de *rule of reason*.

Não obstante, a AdC frisou que a personalização de preços por parte de uma empresa em posição dominante pode consubstanciar um abuso de posição dominante (ex. preços excessivos, comportamento predatório ou discriminação de preços).

Por fim, a AdC notou, ainda, não detém poderes para proteger os consumidores, a equidade e a confiança para além daqueles que se referem à aplicação coerciva do direito da concorrência.

Esta posição demonstra a preferência da AdC por uma política de concorrência centrada no bem-estar do consumidor que se alcança através da proteção do processo competitivo, ao invés de uma posição mais formal ou protetora de determinado grupo de interessados.



Contactos

Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados,
Sociedade de Advogados, SP, RL
Sociedade profissional de responsabilidade limitada

Lisboa

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) I 1250-160 Lisboa I Portugal
Tel. (351) 21 355 3800 I Fax (351) 21 353 2362
cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com I www.cuatrecasas.com

Porto

Avenida da Boavista, 3265 - 5.1 I 4100-137 Porto I Portugal
Tel. (351) 22 616 6920 I Fax (351) 22 616 6949
cuatrecasasporto@cuatrecasas.com I www.cuatrecasas.com

Para obter informações adicionais sobre o conteúdo deste documento, pode dirigir-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas.

© Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL 2019. É proibida a reprodução total ou parcial. Todos os direitos reservados. Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

Informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais

Responsável pelo Tratamento: Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL ("Cuatrecasas Portugal").

Finalidades: gestão da utilização do website, das aplicações e/ou da sua relação com a Cuatrecasas Portugal, incluindo o envio de informação sobre novidades legislativas e eventos promovidos pela Cuatrecasas Portugal.

Legitimidade: o interesse legítimo da Cuatrecasas Portugal e/ou, quando aplicável, o próprio consentimento do titular dos dados.

Destinatários: terceiros aos quais a Cuatrecasas Portugal esteja contratualmente ou legalmente obrigada a comunicar os dados, assim como a empresas do seu grupo.

Direitos: aceder, retificar, apagar, opor-se, pedir a portabilidade dos seus dados e/ou limitar o seu tratamento, conforme descrevemos na informação adicional. Para obter informação mais detalhada, sobre a forma como tratamos os seus dados, aceda à nossa [política de proteção de dados](#).

Caso tenha alguma dúvida sobre a forma como tratamos os seus dados, ou caso não deseje continuar a receber comunicações da Cuatrecasas Portugal, pedimos-lhe que nos informe através do envio de uma mensagem para o seguinte endereço de e-mail data.protection.officer@cuatrecasas.com.